

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM**

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITANTE “PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.”**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2024 SECOM<sup>1</sup>, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Partners Comunicação Integrada LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Partners”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela subcomissão técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual.”)

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

---

<sup>1</sup> Que revogou a Resolução nº 030/2024 – SECOM.

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

## 1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido protocolizado pelo sistema eProtocolo (SID nº 23.421.462-4) na data de 30/01/2025, portanto, tempestivamente, considerando que houve reabertura do prazo recursal em 27/01/2025 por esta Comissão Especial.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PRIDEA – ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSTA TÉCNICA

A Recorrente argumenta que a licitante Pridea Comunicação Ltda. deve ser desclassificada pelos seguintes motivos: o caderno do Invólucro nº 2 possui identificações que o tornam não idêntico ao caderno do Invólucro nº 1; e que a proposta técnica não identificada teve inserção de destaques em negrito e ausência de numeração de páginas.

Quanto ao primeiro motivo, é preciso destacar que o Invólucro nº 2 tem a função de possibilitar que a autoria do plano de comunicação institucional apócrifo seja revelada apenas em momento oportuno.

Em suas contrarrazões, a licitante Pridea defende que a inserção de identificação ao longo do texto do Invólucro nº 1 não lhe conferiu vantagem alguma na disputa: *“é preciso destacar um argumento recursal no sentido de que a PRIDEA*

*COMUNICAÇÃO LTDA teria escrito seu próprio nome na via identificada da proposta. Ora, se a via é a identificada, cujo envelope é aberto em sessão pública para cotejamento e conhecimento de sua autoria, qual seria o problema? Quais vantagens teria a ora recorrida em relação aos demais licitantes por ter se identificado exatamente no momento processual em que pode se identificar?”*

A esse respeito manifestou-se a Subcomissão Técnica em seu opinativo: “a finalidade do conteúdo do Invólucro nº 2 é a garantia da identificação do caderno apócrifo contido no Invólucro nº 1 até o momento apropriado para a revelação de sua autoria, quando da realização da Segunda Sessão Pública da licitação. Isso se verificou indubitavelmente no caso em apreço”.

E com razão o colegiado técnico entendeu pela ausência de prejuízo à licitação nesse caso, uma vez que a identificação ocorreu com sucesso, mas somente no momento estritamente oportuno.

Prosseguindo, em relação à inclusão de destaques em negrito ao longo do texto da via não identificada da proposta técnica, opinou a Subcomissão Técnica no sentido de que não há, nisso, força de interferir na incolumidade do procedimento, tampouco traz a oportunidade indevida de identificação das propostas antecipadamente.

Não cabe falar em qualquer hipótese de vantagem à empresa em razão de palavras soltas em negrito – neste caso o próprio nome da concorrente – pois o destaque não interfere no julgamento em questão, que deve se ater aos elementos teóricos descritos no texto. A exigência de formalidades textuais nas concorrências com o escopo de comunicação institucional não são um fim em si mesmo, e se a formatação não destoa do todo, sem provocar identificação inequívoca, não é razoável e proporcional desclassificar uma competidora por isto isoladamente. Isto seria, inclusive, uma diminuição indevida da competitividade do certame e traria um cenário de flagrante insegurança jurídica em razão de excessivo rigor sem qualquer benefício

ao principal interessado no sucesso da contratação, o Poder Público, visando o interesse público da melhor proposta.

Do mesmo modo, acerca da ausência de numeração das páginas da proposta não identificada, entendeu a Subcomissão que não há *“nesse fato um elemento de diferenciação suficiente da proposta que gerasse a sua identificação inequívoca, nos termos do que preceituam o item 7.1.5 e 2.2.1 do Anexo IV, ambos do Edital”*. A numeração foi realizada de forma manual (antes da entrega do material) em um dos cadernos, o que não foi vedado pelo Edital fazê-lo manualmente, e na situação de não numeração de páginas, é plenamente possível a aferição de veracidade, continuidade e coerência do conteúdo apesar da numeração, que também não obsta a conferência sobre o cumprimento ou não do número mínimo e máximo de páginas para cada seção temática.

Não há vantagem à concorrente em não numerar, em detrimento das demais, apenas tornando este um elemento de mero e eventual inconveniente ao leitor, mas sem prejudicar o mérito da proposta. A desclassificação por esta razão seria desarrazoado e desproporcional, com rigor sem propósito à busca da proposta mais vantajosa – que se manteve não identificável por todo o tempo necessário, até o momento oportuno de identificação.

Nesse sentido, cumpre destacar que a desclassificação de uma licitante por aspectos meramente formais, sobretudo em um certame do tipo técnica e preço, diminui o universo já reduzido de disputa. Por esse motivo é que cabe à Comissão (e também à Subcomissão) relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, conforme dita o item 13.8 do Edital.

## **2.2 DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES PRIDEA, CDI E APPROACH – QUESITO Nº 2**

Prosseguindo, a Recorrente sustenta em suas razões, no que se refere ao Quesito nº 2 (Análise Diária de Imagem), previsto no item 3.3 do Anexo IV do Edital, que as licitantes deveriam apresentar análise de todos os dias, sem exceção, do período definido no item 3.3.1 do mesmo anexo da carta convocatória. E por consequência, deveriam ser desclassificadas as empresas Pridea, CDI e Approach, uma vez que suas propostas técnicas apresentaram o Quesito nº 2 com análise não integral do período.

Tecnicamente, cita-se trecho da manifestação da Subcomissão a esse respeito: *“não há exigência no Edital para análise de todos os dias compreendidos no período, sendo certo que, caso assim fosse, haveria disposição expressa nesse sentido. O objetivo desse item da avaliação é verificar de que forma a licitante apresenta relatório analítico de um tema, com identificação de pontos positivos e de riscos à imagem da instituição SESP, com sugestão de ações de assessoria de comunicação institucional.”*

Em suas contrarrazões, a licitante CDI aduziu ainda que o limite de laudas, por si só, já impede que haja manifestação acerca da integralidade dos dias do período.

Situação diversa, evidentemente, de quando a licitante deixa de apresentar o Quesito nº 2 em sua proposta técnica, como foi o caso da empresa CDN Comunicação Corporativa Ltda, que foi desclassificada ainda em sede de avaliação das propostas pela Subcomissão.

### **2.3 DO PEDIDO PARA REVISÃO DE NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE**

A Recorrente apresenta irrisignação acerca das notas recebidas em sede de avaliação de sua proposta técnica pela Subcomissão Técnica. Aduz, de forma geral, que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto

da licitante, sobretudo no “Raciocínio Básico”, na “Oportunidade de Mídia Positiva” e na “Análise Diária de Imagem”.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas). É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento dos pedidos aventados em seu recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por Partners Comunicação Integrada LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, acatando a integralidade do opinativo da Subcomissão Técnica.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*

**Eder Franquito da Costa**

Presidente da Comissão de Licitação

*(assinatura eletrônica)*

**Melissa Zamprônio**

Membro suplente da Comissão de Licitação  
– SECOM

*(assinatura eletrônica)*

**Anderson da Cruz Martins**

Membro da Comissão de Licitação – SESP



ePROCOLO



Documento: **AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoPartners.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 26/02/2025 17:34 Local: SECOM/UCL, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 26/02/2025 18:24 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 27/02/2025 11:22 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 26/02/2025 17:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ba80a00a3ad1c01bcc81e4c2625b4b48**.